



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 076/2023

Santa Luzia, 30 de novembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 53 e no inciso IV do *caput* do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor **VETO à Proposição de Lei Complementar nº 158/2023**, que **“Dispõe sobre a publicidade de qualquer natureza do executivo referente as emendas impositivas indicadas pelos vereadores”**, de autoria do Exmo. Vereador Ivo da Costa Melo.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se apresentam, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de inconstitucionalidade nos seguintes termos:

**Razões do Veto:**

Depreende-se da leitura do texto da proposta *sub examine* a inconstitucionalidade, pelas razões a seguir expostas.

**I – DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE E A IMPOSSIBILIDADE DE SE FAZER CONSTAR NOMES DE AGENTES PÚBLICOS EM PROGRAMAS, OBRAS, SERVIÇOS E CAMPANHAS DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS**

Preliminarmente, faz-se *mister* ressaltar a competência do Chefe do Poder Executivo para sancionar ou vetar (integral ou parcialmente) os Projetos de Lei enviados após a aprovação da respectiva Proposição pela Câmara Municipal. Assim dispõem o *caput* e o § 1º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 53. Aprovado o projeto de lei, este será enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito considerando o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, **vetá-lo-á total ou**

**RECEBIDO**  
Data: 30/11/23 15:00  
SECRETARIA GERAL  
Câmara Municipal de Santa Luzia





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

**parcialmente**, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Em complemento, o inciso IV do art. 71 da Lei Orgânica prevê ainda a competência do Chefe do Executivo para, dentre outras atribuições, vetar no todo ou em parte os projetos de lei aprovados pela Câmara, por inconstitucionalidade ou por interesse público justificável.

O art. 1º da proposição legislativa em apreço estabelece que “*As publicidades de qualquer natureza alusivas as obras públicas ou a implementação de serviços públicos, executados pelo poder executivo municipal, por meio de Emenda Impositiva indicada por Vereador, obrigatoriamente deverão conter a informação de que trata-se de verba destinada por Emenda Impositiva e o nome do vereador*”.

Inicialmente, é oportuno salientar que **qualquer publicidade realizada pelo Município deverá observar o princípio da impessoalidade**, expressamente previstos no art. 37, caput, da CF/88, além da específica previsão contida no §1º do citado artigo, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos **deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.**

Conforme se verifica do §1º do art. 37 da CF/88, o mesmo é expresso ao estabelecer que as publicidades realizadas pelo Poder Público devem se restringir àquelas de caráter educativo, informativo e de orientação social, NÃO PODENDO CONSTAR NOMES que caracterizem promoção pessoal de qualquer agente público.

A Constituição do Estado de Minas Gerais, em seus arts. 13 e 17, repete as normas e princípios regentes da Administração Pública estabelecidos pela Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 13 – A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade,





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e sustentabilidade.

(...)

Art. 17 – A publicidade de ato, programa, projeto, obra, serviço e campanha de órgão público, por qualquer veículo de comunicação, somente pode ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, e dela não constarão nome, símbolo ou imagem que caracterizem a promoção pessoal de autoridade, servidor público ou partido político.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais- TJMG, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, **já teve a oportunidade de declarar a inconstitucionalidade de lei municipal com objeto semelhante**, senão vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N.º 4.575/2019 DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - OBRIGAÇÕES IMPOSTAS AO PODER EXECUTIVO DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES NAS PLACAS DE INAUGURAÇÃO DE OBRAS REFERENTES À DATA DE INÍCIO E TÉRMINO, AOS NOMES DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, DOS VEREADORES E O VALOR GASTO NA SUA EXECUÇÃO, BEM COMO A ORIGEM DA VERBA UTILIZADA NA OBRA - EFEITO "EXTUNC" - REGRA NÃO EXCEPCIONADA. O Supremo Tribunal Federal, interpretando o disposto no art.37, § 1º, da Constituição Federal, assentou que "o rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos".

**Padece de vício de inconstitucionalidade material a lei municipal que determina a obrigatoriedade de constar nas placas de inauguração de obras públicas os nomes do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, implicando em violação aos princípios da impessoalidade e da finalidade pública, insculpidos nos arts. 13 e 17 da Constituição do Estado de Minas Gerais.**

Em regra, quando uma lei é declarada inconstitucional seu efeito é retroativo, considerando nulos os atos jurídicos praticados, tendo em vista a teoria da nulidade adotada no Brasil.

**(TJMG, Órgão Especial, Ação Direta Inconstitucionalidade 1.0000.19.147825-4/000, Relator: Des. Paulo César Dias, Publicação: 09/11/2020).**





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

No Supremo Tribunal Federal – STF, interprete último da Constituição Federal, verificamos os seguintes precedentes que analisaram violações ao §1º do art. 37 da Constituição Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA PESSOAL. VEDAÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 279/STF. O Supremo Tribunal Federal, interpretando o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, assentou que **o “rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos”** (RE 191.668, Rel. Min. Menezes Direito). Dessa orientação não divergiu o acórdão do Tribunal de origem. Hipótese em que a resolução da controvérsia demandaria o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário, nos termos da Súmula 279/STF. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Primeira Turma, RE 631448 AgR, Relator: Min. Roberto Barroso, Publicação: 19/08/2014).

Ementa: AÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA RATIONE MUNERIS. DEPUTADO FEDERAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS PÚBLICOS. ART. 1º, II, DECRETO-LEI N. 201/67. PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL A PROPAGANDAS DE GOVERNO QUE PROMOVAM A FIGURA DE GOVERNANTES. ART. 37, § 1º, DA CRFB. PRECEDENTES. AÇÃO PENAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DOSIMETRIA. REQUISITO NECESSÁRIO DOS VOTOS CONDENATÓRIOS, AINDA QUE A CONDENAÇÃO TENHA ENQUADRADO A CONDUTA CRIMINOSA EM INCISO DIVERSO DO QUE PREVALECEU NO JULGAMENTO PLENÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, CONSIDERADA A PENA APLICADA EM CONCRETO. (...) 2. A realização de propaganda de cariz eleitoral, exaltando a gestão do prefeito municipal e depreciando as administrações anteriores em época próxima ao pleito, custeada pelo Erário do Município, configura o delito previsto no art. 1º, II, do Decreto-Lei nº 201/67. 3. A Constituição preceitua, em seu art. 37, § 1º, que, verbis: “A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”. **4. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que: “O caput e o parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal**





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

**impedem que haja qualquer tipo de identificação entre a publicidade e os titulares dos cargos alcançando os partidos políticos a que pertençam. O rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos.**

A possibilidade de vinculação do conteúdo da divulgação com o partido político a que pertença o titular do cargo público mancha o princípio da impessoalidade e desnatura o caráter educativo, informativo ou de orientação que constam do comando posto pelo constituinte dos oitenta.” (RE 191668, Rel. Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 15/04/2008). Em igual sentido: RE 281012, Rel. Min. GILMAR MENDES, Relator p/ Acórdão Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 20/03/2012; RE 217025 AgR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 27/04/1998.

(...)

**(STF, Tribunal Pleno, AP 432, Relator: Min. Luiz Fux, Publicação: 30/10/2014).**

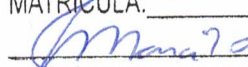
Nesse sentido, o art. 1º da Proposição de Lei Complementar nº 158, de 07 de novembro de 2023 viola o art. 37, caput e § 1º, da Constituição Federal e os arts. 13 e 17 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Portanto, verificada a inconstitucionalidade material da Proposição de Lei Complementar nº 158, de 07 de novembro de 2023, esta não poderá ser objeto de sanção, devendo, dessa forma, o Executivo opor veto total à mencionada proposição legislativa.

### III – CONCLUSÃO

Dado o exposto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor veto integral à Proposição de Lei Complementar nº 158, de 07 de novembro de 2023, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

**LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**

Prefeitura Municipal de Santa Luzia
PUBLICADO EM: 30/11/23
NOME: Jéssica Marcilio de Oliveira
MATRÍCULA: Matrícula: 35754

SETOR DE PROTOCOLO

